



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000455/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.519 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NADJA SAMIRA GANEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PAGAMENTO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pagamento efetuado pelo contribuinte, no valor integral do crédito tributário em litígio, implica não somente a extinção do crédito tributário em litígio mas também o não conhecimento do recurso voluntário interposto posteriormente à data do pagamento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Foi emitida contra o contribuinte a Notificação de Lançamento de fls. 05/07, de 23/10/2006, exigindo crédito tributário equivalente a R\$ 10.683,90, assim discriminado: R\$ 5.367,45 de imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 4.025,58 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 1.290,87 de juros de mora (calculados até 31/10/2006), que de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 06 e 06-v, decorreu de:

1) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 5.619,38;

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$21.268,69, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado abaixo:

2.1) valores de R\$13.703,64 referente à Universidade José do Rosário Veliano e R\$2.400,00 Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, entidades de educação superior indevidamente lançados como despesas médicas;

2.2) importância de R\$5.100,00 relativa à Clínica Persona Ltda que conforme documentação apresentada refere-se a aluguel pago pela contribuinte e não despesa médica. A contribuinte apresentou um contrato de locação e várias notas fiscais emitidas exatamente no valor do aluguel;

2.3) montante de R\$65,00 vinculado ao Hospital Santa Rosária cujo recibo está com data de janeiro de 2005.

Na primeira instância de julgamento foi restabelecida a dedução com previdência privada e mantidas as glosas com despesas médicas e de instrução.

As despesas com a Clínica Persona - locadora de imóvel comercial à recorrente - representadas por um conjunto de notas fiscais (fls. 21 a 31) emitidas em janeiro e de março a dezembro de 2002 descrevem apenas *serviço prestados*, sem identificar que serviço.

Quanto às despesas com a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação representadas pelo documentos de fls. 12 a 18 onde constam dados do aluno Leon Dario Ganem e seu número de matrícula, entendeu o órgão julgador serem referentes a educação e impossíveis de serem deduzidos como despesas médicas como alegou a impugnante.

As despesas com a Universidade José do Rosário Vellano não foram acatadas como despesas médicas porque a impugnante concordou não serem dessa natureza e não foi computada como despesa de instrução por falta de comprovação.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/02/2009 (fls. 56), o requerente apresentou recurso voluntário em 05/03/2009 (fls. 57), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1) preliminarmente aponta que dos seis membros da 6ª Turma da DRJ Juiz de Fora três deles não participaram do julgamento, o qual foi realizado apenas pelo julgadores Éster dos Santos (Relatora), Marco Aurélio Guilherme (Presidente) e Félix Mestre Pinto.

-
- 2) Não agiu de má fé;
- 3) Não teve qualquer valor deduzido como despesa com instrução, portanto, os valores não acatados como despesa médica com a Fundação Comunitária Tricordina de Educação (R\$2.400,00) e Universidade José do Rosário Vellano (R\$13.703,64, fruto de doze parcelas de R\$1.141,97 de despesa com instrução de seu filho) devem ser dedutíveis a título de despesa com instrução, uma vez que o Órgão julgador reconheceu serem despesa dessa natureza, cuja comprovação requer ser acatada com base nos documentos reapresentados com a peça recursal;
- 4) Perdão da multa de ofício porque não pretendeu sonegar, apenas errou.

Em 30/01/2007 houve pagamento de R\$5.367,45 (principal) que acrescido dos acréscimos legais importou em R\$10.890,54, que, segundo despacho de fls. 79, quita integralmente o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, porém consta às fls. 78 comprovação de pagamento que extingue integralmente o débito, informação confirmada pela Unidade preparadora às fls. 79, o que implica em extinção do litígio.

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso em face do pagamento integral do principal, consoante elementos de fls. 78/79.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

